



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.000961/2006-51
Recurso nº 177.190 Voluntário
Acórdão nº 2201-00906 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 DE DEZEMBRO DE 2010
Matéria IRPF
Recorrente FABIANA FERREIRA VARJÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

IRRF. PROVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE DIRF.

Comprovada a prestação de serviços por meio do “Contrato de Prestação de Serviço”, bem como dos recibos de pagamento, deve ser restabelecida a informação constante na Declaração de Ajuste Anual originalmente entregue. Assim, a contribuinte não pode ser penalizada por uma falha apresentada pela fonte pagadora no momento em que deixou de emitir o comprovante de rendimento, bem como pela ausência das informações na Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 02/06), relativo ao IRPF, exercício 2003, que se exige imposto suplementar de R\$ 3.879,02, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, calculados até junho de 2006.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual da recorrente, glosou o montante de R\$ 4.500,00, relativo ao imposto de renda retido na fonte não informado na Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF pela Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte – MT.

Cientificada da exigência, a contribuinte apresenta Impugnação (fl. 01), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

- O imposto retido na fonte declarado (R\$4.500,00) foi efetivamente retido pela Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte;

- A prefeitura não forneceu os comprovantes solicitados para comprovação da retenção;

- Alega ainda que está sendo prejudicada vez que a referida prefeitura não fornecia contra-cheque e que, após muita insistência, conseguiu apenas algumas cópias, juntadas às fls. 07-12;

- Anexa, ainda, o contrato de prestação de serviços (nº13 de 2002), recibo de entrega da DIRPF de 2002 e o comprovante do contato por e-mail com a prefeitura;

- Por fim, pede o acolhimento de sua defesa para que se reconheça a improcedência da autuação.

A 7ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

**IMPOSTO RETIDO NA FONTE NÃO INFORMADO EM DIRF.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção idôneo emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância, Fabiana Ferreira Varjão apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, alegando, verbis:

A turma de julgamento ignorou o fato e v.documentos apresentados, e decidiu contra o direito, e omitiu-se, pois deveria converter julgamento em diligência para apuração dos fatos.

É nulo o Auto de Infração ou Notificação de Lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física, ex. 2003 - ac 2002, do PAF 10940-000.961/2006-51, por inobservância dos requisitos exigidos para o lançamento, previstos no artigo 142 do CTN, Lei 5.172/66, no

que não se determinou a matéria tributável (base de cálculo), não calculou o imposto de renda devido nem o retido e nem o saldo remanescente e não identificou o sujeito passivo: identificar o sujeito passivo é trazê-lo ao processo, para dele participar, e esclarecer todos os fatos, de modo a criar as condições necessárias à realização do lançamento.

Quanto ao mérito é fato que o contribuinte laborou para o Município de Gaúcha do Norte - MT, inscrição no CNPJ 01.614.539/0001-01, auferiu rendimentos tributáveis, sofreu descontos de contribuição para a previdência social - INSS e Imposto sobre serviços - ISS e sofreu retenção de Imposto de Renda na Fonte - IRRF, conforme provam os documentos já apresentados, e os fatos devem ser suficientemente esclarecidos de modo a apurar-se com correção a base de cálculo do imposto, o imposto devido, o retido e o remanescente.

Em vista dos fatos, já alegados em sede da impugnação, vê-se que o PAF 10940-000.961/2006-51, necessariamente, deveria ser convertido em DILIGENCIA para esclarecimento dos fatos, apuração da verdade e determinação dos elementos indispensáveis ao cálculo do imposto. Referida diligência poderia ser determinada de ofício pela autoridade julgadora de 1ª Instância, artigo 18 do Decreto 70.235/72, mas esta não o fez.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Relativamente à arguição de nulidade posta em sua peça recursal, entendo, pois, que em homenagem aos princípios da finalidade, da ausência de prejuízo, da economia processual e da celeridade, quando for possível decidir-se do mérito em favor da parte suscitante, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, tal qual previsto no art. 249 do Código Processo Civil:

Art. 249 - O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§1º - O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

§2º - Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. (grifei)

Destarte, somente a última hipótese interessa à lide.

Assim, diante da possibilidade de decisão favorável à parte suscitante, deixo de apreciar as preliminares argüidas, com amparo na regra processual inserida no § 2º, do artigo 249, do CPC.

Quanto ao mérito, a matéria posta à apreciação deste Colegiado é essencialmente simples e diz respeito à prova, posto que a contribuinte informa ter recebido rendimentos da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte – MT e, no entanto, não houve a inclusão dos valores na Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF.

Compulsando-se os autos, mais precisamente os recibos de pagamento da Prefeitura de Gaúcha do Norte (fls. 07/12), verifico, pois, que a recorrente colaciona seis recibos no valor de R\$ 3.000,00, perfazendo um montante de R\$ 18.000,00, valor este constante do Contrato de Prestação de Serviço, fls. 14/16, assinado em 01 de março de 2002 pelo prefeito municipal de Gaúcha do Norte, Sr. Almirante Francisco Gomes.

Portanto, entendo que os documentos carreados constituem prova de que a suplicante efetivamente recebeu os valores constantes dos mesmos, inclusive sofrendo as deduções legais de INSS, ISS e IR, tal qual como discriminado nos documentos.

Não se pode perder de vista que na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

O livre convencimento é prerrogativa do julgador na apreciação dos fatos e de sua prova, conforme preceitua o art. 131 do Código de Processo Civil e do art. 29, do Decreto 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Portanto, entendo que a recorrente não pode ser penalizada por falha proporcionada pela fonte pagadora, no momento deixou de emitir o comprovante de rendimento, bem como não fez constar a referida informação na Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Assinado digitalmente em 31/03/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 13/01/2011 por EDUARDO TADEU FARAH
Emitido em 01/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10940.000961/2006-51
Acórdão n.º **2201-00906**

S2-C2T1
Fl. 3

Processo nº: 10940.000961/2006-51

Recurso nº: 177.190

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-00906**.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2010.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional